

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

ARTIGO NO PROJETO	TEXTOS PROPOSTOS	OBSERVAÇÕES
<b>12.º</b> <b>Deveres especiais</b>	<b>Pretende-se alterar a alínea i) para a seguinte formulação:</b> i) O dever de isenção partidária; <b>A formulação em vigor é:</b> <i>i) O dever de isenção política;</i>	Esta formulação indicará ao intérprete que o que está em causa não é o retirar aos militares o direito de participação na vida política nacional; trata-se de um direito e um dever cívico fundamental – art.º 48.º e 49.º da CRP – a alteração proposta está de acordo com as regras de limitação de DLG nos termos dos art.ºs 17.º e 18.º da CRP.  Os militares não são apolíticos nem por assumirem a condição militar perdem os seus direitos políticos, não podem apenas, enquanto exercem as suas funções “tomar partido” nem as Forças Armadas podem ser partidárias.
<b>16.º- A</b> <b>Direito de Associação</b>	<b>Pretende-se estabelecer um artigo novo:</b>  <b>Artigo 16.º-A</b> <b>Direito de Associação</b> Aos militares, assiste-lhes o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional.	A consagração, em consonância com a Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto - Lei do direito de associação profissional dos militares – do direito de associação no presente estatuto, permite indicar ao intérprete do EMFAR que este direito integra a esfera jurídica tipo da condição militar, nos termos do art.º 46.º da CRP.
<b>60.º</b> <b>Não satisfação das condições gerais</b>	<b>Pretende-se estabelecer nova formulação para o n.º 5:</b> 5 — O militar dos QP que, num mesmo posto e em dois anos consecutivos seja preterido por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção, é excluído de promoção pelo período de 4 anos.  <b>A mesma altera a formulação do n.º 5 em vigor que é:</b> <i>5 — O militar dos QP que, num mesmo posto e em dois anos seguidos ou interpolados, não satisfaça, por falta de mérito absoluto, qualquer das três primeiras condições gerais de promoção, é definitivamente excluído da promoção.</i>	Atenta a falta de pessoal e as dificuldades de recrutamento a exclusão da promoção e a passagem compulsiva à reserva constituem possibilidades que inibem a salutar recuperação dos militares para o desempenho das funções que lhes competir desempenhar, assim como pode constituir um sinal claro de que a Instituição Militar se encontra preparada e assume o dever de recuperar os seus efetivos para o serviço à Pátria.

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

<p><b>68.º</b> <b>Preterição na Promoção</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer nova formulação para o n.º 2:</b> 2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade.</p> <p><b>A mesma altera a formulação do n.º 2 em vigor que é:</b> <i>2 — O militar, logo que cessem os motivos que determinaram a sua preterição, passa a ser apreciado, para efeitos de promoção ao posto imediato, em igualdade de circunstâncias com os militares de igual posto, classe, arma, serviço ou especialidade, salvo o disposto no n.º 5 do artigo 60.º.</i></p>	<p>Esta alteração decorre da alteração proposta para o n.º 5 do art.º 60.</p>
<p><b>72.º</b> <b>Documento oficial de promoção</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer nova formulação para o n.º 2:</b> 2 - O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respetiva antiguidade, data essa a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto e o exercício de função no novo posto.</p> <p><b>A mesma altera a formulação do n.º 2 em vigor que é:</b> <i>2 — O documento oficial de promoção deve conter menção expressa da data da respetiva antiguidade e da data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto.</i></p> <p><b>Pretende-se revogar a formulação do n.º 3 em vigor que é:</b> <i>3 — A data a partir da qual é devida a remuneração correspondente ao novo posto é a data da prática do ato de promoção.</i></p>	<p>A reformulação e a revogação tornam mais clara ao intérprete que a data da remuneração do novo posto é devida a partir da data efetiva da promoção.</p>
<p><b>102.º</b> <b>Proteção na parentalidade</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer a formulação:</b> 2 - O exercício de direitos no âmbito da parentalidade pode ser suspenso ao militar que se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora das unidades ou bases, embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional, sem</p>	<p>No cumprimento do disposto no art.º 67.º da CRP as formulações propostas visam adequar o normativo à realidade vivida nas Forças Armadas onde as situações de casais e monoparentais de militares e os seus filhos sofrem diariamente a desadequação do EMFAR aos problemas que a vida militar suscita nestas matérias.</p>

## PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª

prejuízo da proteção às militares grávidas, puérperas ou lactantes até um ano.

**A mesma altera a formulação do n.º 2 em vigor que é:**

*2 — O exercício de direitos no âmbito da parentalidade pode ser suspenso ao militar que se encontre em situação de campanha, integrado em forças fora das unidades ou bases, ou embarcado em unidades navais ou aéreas, a navegar ou em voo, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional, ou quando for imprescindível à prossecução das missões das Forças Armadas, e sem prejuízo da proteção às militares grávidas, puérperas, ou lactantes até um ano.*

**Pretende-se estabelecer a formulação de um novo n.º 3:**

3 - Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois militares, casados um com o outro ou em união de facto, e um deles se encontre suspenso em situação de campanha, integrado em forças das unidades ou bases, embarcado em unidades navais ou aéreas, bem como no desempenho de missões temporárias de serviço fora do território nacional, não pode ser determinada suspensão subsequente ao outro militar para período coincidente, podendo apenas a suspensão subsequente ser determinada dez dias após o fim do período de suspensão do primeiro militar envolvido na situação de parentalidade.

**A mesma altera a formulação do n.º 3 em vigor que é:**

*3 — Os direitos referidos no número anterior são exercidos terminado o condicionalismo que impôs a sua suspensão.*

**Pretende-se estabelecer nova formulação para um novo n.º 4 :**

4 - Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva dois militares, casados um com o outro ou em união de facto, do mesmo ramo ou de ramos diferentes, verificar-se-á o seguinte:

Se é certo que a suspensão de direitos nestas matérias deve estar contemplada, a mesma deve obedecer à regra do art.º 18.º da CRP que indica claramente que a lei só pode restringir os Direitos, Liberdades e Garantias (DLG) nos casos expressamente previstos na constituição, “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos – como é o caso da parentalidade.

A formulação atual permite a lesão diária dos direitos atinentes à proteção da parentalidade, por obrigar os militares a negligenciar, contra a sua vontade, por falta de conhecimento e sensibilidade das chefias e da tutela ministerial, os poderes deveres de assistência à família.

É portanto de elementar justiça a salvaguarda de situações em que casais – casados ou a viver em união de facto – ou mono parentais possam ver claramente expressos direitos que salvaguardam a fundamental relação de parentalidade e o seu devido exercício.

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

a) Os militares não poderão estar empenhados ao mesmo tempo numa missão ou função que lhes impossibilite o exercício de direitos de parentalidade, em especial no que concerne ao gozo de licenças e assistência à família.

b) Quando um dos militares estiver envolvido numa prestação de serviço 24 horas seguidas, o outro militar não se poderá encontrar na mesma situação.

**Pretende-se estabelecer a formulação de um novo n.º 5 – que recupera e adapta às novas situações o n.º 3 ainda em vigor:**

5 - Os direitos referidos nos números 2 e 3 do presente artigo são exercidos terminado o condicionalismo que impôs a sua suspensão.

**Pretende-se estabelecer a formulação de um novo n.º 6:**

6 — Sempre que o exercício de direitos no âmbito da parentalidade envolva um militar e outro cidadão, casados um com o outro ou em união de facto, o ramo deve procurar concertar com a entidade patronal ou a chefia do órgão da administração em causa, a conciliação da atividade profissional do militar com o exercício dos direitos de parentalidade que ao caso couber, nos termos da alínea h) do art.º 67.º da Constituição da República Portuguesa.

**Pretende-se estabelecer a formulação – que recupera e adapta às novas situações o anterior n.º 4 ainda em vigor para um novo n.º 7:**

7 — A decisão de suspender o exercício de direitos no âmbito da parentalidade, nos termos previstos no n.º 2, é da competência do CEMGFA ou do CEM do respetivo ramo, conforme a dependência hierárquica do militar, mediante despacho fundamentado.

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

<p><b>103.º</b> <b>Licença por motivo de transferência</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer nova a formulação:</b> Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é-lhe concedido um período de licença de 10 dias seguidos.</p> <p><b>A mesma altera a formulação em vigor que é:</b> <i>Quando o militar mude de residência habitual, por força de transferência ou deslocamento, é -lhe concedido um período de licença até 10 dias seguidos.</i></p>	<p>O período de licença apresentado, resultante de facto que não tem origem no militar deve implicar, para que este possa reorganizar minimamente a sua vida, um período de licença com duração certa e não um período sujeito à arbitrariedade.</p>
<p><b>107.º</b> <b>Reclamação e Recurso</b> <b>109.º</b> <b>Reclamação</b> <b>110.º</b> <b>Recurso hierárquico</b> <b>111.º</b> <b>Impugnação Judicial</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer nova a formulação para o n.º 3 do art.º 107.º para:</b> 3 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso, que podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato impugnado.</p> <p><b>A mesma altera a formulação em vigor que é:</b> <i>3 — O direito reconhecido no número anterior pode ser exercido mediante reclamação ou recurso, que, <u>salvo disposição em contrário</u>, podem ter como fundamento a ilegalidade ou a inconveniência do ato impugnado.</i></p> <p><b>Pretende-se estabelecer nova formulação para o art.º 109.º:</b> 1 - A reclamação do ato administrativo é individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do ato, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação pessoal. 2 – A reclamação é decidida no prazo de quinze dias.</p>	<p>Entende-se que resulta do regime dos artigos 107º e seguintes que o novo EMFAR pretende concretizar um regime diferente de notificações e atos administrativos lesivos diferente do que no novo CPA se encontra, conforme se constata quando se confrontam por um lado os artigos 107º a 112º, especialmente o 111º, nº1, do novo EMFAR e os artigos 184º a 199º do novo CPA, especialmente o Artigo 185.º.</p> <p>Efetivamente, nesta parte, o regime do novo CPA ao determinar que as reclamações e os recursos geralmente têm carácter facultativo quando em comparação com o do EMFAR que explicita que salvo delegação, só das decisões do CEMGFA ou do CEM cabe impugnação judicial, implica diferenciação de princípios e pressupostos de impugnação do ato com prejuízo para os direitos dos militares, sujeitos a regimes de prazos, notificação, reclamação e recurso hierárquico diferentes que afetam a própria impugnação judicial e os direitos dos militares.</p> <p>Propõe-se, atento o que antecede que o regime de reclamação, recurso hierárquico e impugnação judicial passe a ser o previsto conforme no novo CPA se dispõe, com as necessárias adaptações.</p>

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

**A mesma altera a formulação em vigor que é:**

*1 — A reclamação do ato administrativo é individual, escrita, dirigida e apresentada ao autor do ato, no prazo de 15 dias, a contar da notificação.*

*2 — A publicação do ato administrativo na ordem de serviço da unidade de colocação equivale à notificação do militar para efeitos do disposto no número anterior.*

*3 — A reclamação é decidida no prazo de 30 dias.*

*4 — A reclamação de atos insuscetíveis de impugnação judicial suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico necessário.*

**Pretende-se estabelecer nova formulação para o art.º 110.º:**

1 - O recurso hierárquico deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

2 - O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao autor do ato ou da omissão, o qual se deve pronunciar no prazo de quinze dias.

3 - O recurso hierárquico é interposto no prazo de trinta (30) dias, a contar:

a) Da notificação do ato, nos termos do número 1 do artigo anterior;

b) Da notificação da decisão da reclamação;

c) Do decurso do prazo para a decisão de reclamação.

4 - O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer.

5 - Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

**A mesma altera a formulação em vigor que é:**

*1 — O recurso hierárquico é necessário e deve ser dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do ato, salvo se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.*

*2 — O requerimento de interposição do recurso é apresentado ao autor do ato ou da omissão, o qual se deve pronunciar no prazo de 15 dias.*

*3 — O recurso hierárquico é interposto no prazo de 30 dias, a contar:*

*a) Da notificação do ato, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo anterior;*

*b) Da notificação da decisão da reclamação;*

*c) Do decurso do prazo para a decisão da reclamação.*

*4 — O recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de 30 dias, a contar da data em que o mesmo for recebido pela entidade competente para dele conhecer.*

*5 — Das decisões do CEMGFA e dos CEM dos ramos não cabe recurso hierárquico.*

**Pretende-se estabelecer nova formulação para o art.º 111.º:**

A ação de impugnação judicial é intentada com os pressupostos, nos prazos e termos fixados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**A mesma altera a formulação em vigor que é:**

*1 — Ressalvados os casos de existência de delegação ou subdelegação de competência, só das decisões do CEMGFA ou dos CEM dos ramos cabe impugnação judicial.*

*2 — A ação de impugnação judicial é intentada nos prazos e termos fixados no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.*

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

**122.º**

**Uso e porte de arma**

**Pretende-se estabelecer a formulação:**

O militar tem direito à detenção, uso e porte de arma de qualquer natureza, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário.

**A mesma altera a formulação em vigor que é:**

*1 — O militar na situação de ativo ou de reserva tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.*

*2 — O militar na situação de reforma tem direito à detenção, uso e porte de arma, independentemente de licença, mediante apresentação, ao diretor nacional da Polícia de Segurança Pública, a cada cinco anos, de certificado médico que ateste aptidão para a detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros, observando -se o regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, sem prejuízo do seu obrigatório manifesto quando da mesma seja proprietário, seguindo, para o efeito, o referido regime.*

*3 — O prazo de cinco anos previsto no número anterior conta -se a partir da publicação no Diário da República do documento oficial que promova a mudança de situação ou do momento da aquisição da arma.*

*4 — O direito previsto no n.º 1 é suspenso automaticamente quando ao militar tenha sido aplicada pena de separação de serviço, reforma compulsiva ou de suspensão de serviço, bem como quando lhe tenha sido aplicada medida judicial ou disciplinar de desarmamento ou de interdição do uso de armas.*

*5 — O direito previsto no n.º 2 é suspenso automaticamente quando ao militar tenha sido aplicada medida judicial de desarmamento ou de interdição do uso de armas ou quando não apresente atempadamente o certificado médico ali previsto.*

A alteração propugnada reflete o sentimento de recuperação de uma dignidade própria dos militares, perdida com a atual situação em que na prática se submete os militares das Forças Armadas à tutela do Ministério da Administração Interna e ao arbítrio das chefias da PSP.



**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

<p><b>132.º</b> <b>Colocação de militares</b></p>	<p><b>Pretende-se estabelecer nova formulação no n.º 1 alínea e):</b> e) Direito de preferência na colocação de militares cônjuges ou em união de facto.</p> <p><b>A mesma altera a formulação do no n.º 1 alínea e) em vigor é:</b> <i>e) Conciliação, sempre que possível, dos interesses pessoais com os do serviço, em especial no caso de militares cônjuges ou em união de facto.</i></p>	<p>O claro estabelecimento de um direito de preferência nestas situações assume um importante papel na defesa dos direitos de parentalidade e vem na linha do anteriormente estabelecido, deve portanto ser consagrado.</p>
<p><b>153.º</b> <b>Condições de passagem à reserva</b></p>	<p><b>Pretende-se alterar a formulação do n.º 1 alíneas c), d) e acrescentar uma alínea e):</b> c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de serviço ou 55 anos de idade; d) Tenha 22 ou mais anos de serviço militar, a requiera e lhe seja diferida; e) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.</p> <p><b>A mesma altera a formulação do n.º 1 alíneas c), d) em vigor que são:</b>  <i>c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 40 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade;</i> <i>d) Seja abrangido por outras condições legalmente previstas.</i></p>	<p>Estas alterações representam o reconhecimento da especial prestação de serviço por parte dos militares – com particular penosidade – e representam para os Militares a reposição de direitos fundamentais de elementar justiça.</p>
<p><b>155.º</b> <b>Outras condições de passagem à reserva</b></p>	<p><b>Pretende-se revogar a formulação:</b> 2 — Transita ainda para a situação de reserva o militar que seja excluído da promoção ao posto imediato nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 60.º e no artigo 185.º.</p>	<p>No seguimento da alteração proposta para o n.º 5 do art.º 60.º com a epígrafe “<b>Não satisfação das condições gerais</b>” a revogação deste número e a posterior alteração do art.º 185.º mostra-se devida. O atual estado do pessoal, e a desmotivação crescente, impelem a que mecanismos automáticos de passagem à reserva e de exclusão da promoção não se mostrem consentâneos com a gestão de pessoal nas Forças Armadas.</p>

**PROPOSTA COMUM DE ALTERAÇÃO DO EMFAR – APMS – PROJETO DE LEI n.º 340/XIII-2ª**

<p><b>Artigo 156.º</b></p> <p><b>Prestação de serviço efetivo por militares na situação de reserva</b></p>	<p><b>Pretende-se alterar a formulação do n.º 3:</b></p> <p>3 - O militar na situação de reserva fora da efetividade de serviço pode ser convocado, nos termos previstos em legislação especial, para o desempenho de cargos ou o exercício de funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas em organismos do Estado.</p> <p><b>A mesma altera a formulação do n.º 3 em vigor que é:</b></p> <p><i>3 — O militar na situação de reserva fora da efetividade de serviço pode ser convocado, nos termos previstos em legislação especial, para o desempenho de cargos ou o exercício de funções de interesse público no âmbito das missões das Forças Armadas em organismos do Estado, <u>fora da estrutura e da tutela da defesa nacional, na sua área de residência.</u></i></p>	<p>O militar na reserva não pode ser um ativo disponível para ser usado como mão-de-obra onde e quando o Estado tiver necessidade. Esta previsão, economicista atenta contra a dignidade dos Militares e pode colocá-los em situações capazes de gerarem não só mau estar como em situações em que funcionalmente nada tenham a ver com as suas competências.</p>
<p><b>185.º</b></p> <p><b>Exclusão da promoção</b></p>	<p><b>Pretende-se alterar a formulação da totalidade do artigo que deve assumir a seguinte formulação:</b></p> <p><b>185.º</b></p> <p><b>Exclusão temporária da promoção</b></p> <p>O militar pode ser excluído temporariamente da promoção, ficando na situação de preterido.</p>	<p>No seguimento da alteração proposta para o n.º 5 do art.º 60.º com a epígrafe “<b>Não satisfação das condições gerais</b>” e da revogação do n.º 2 do art.º 155.º “<b>Outras condições de passagem à reserva</b>” mostra-se devido que não se exclua automaticamente ninguém de ser promovido, ficando assim na situação de “preterido” – art.º 68.º n.º 1 al. a) do EMFAR.</p>